

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2013.035402-0/0001.01, de Joinville
Embargantes: Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ e outro
Advogado : Dr. Eduardo Buzzi (14848/SC)
Embargados : Gabriel Medeiros Chatti e outros
Advogado : Dr. Gustavo Pereira da Silva (16146/SC)
Embargados : Vladimir Tavares Constante e outros
Lit. Pass. : Fabrício Roberto Pereira e outros
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Dos Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE - IPPUJ, com fulcro no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 843-866), que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Agravantes e reconheceu a omissão para conceder a justiça gratuita aos autores populares, bem como reconsiderou o despacho de fls. 815-818 para conceder parcialmente o efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão agravada na parte em que o Magistrado singular acabou por ratificar o ato tido por supostamente ilegal ao complementar o *decisum* com a ordem de computar apenas o voto dos delegados para a escolha dos representantes do Conselho da Cidade.

Pretendem os Embargantes, em suma, a reforma da decisão impugnada, por entender que houve contradição, uma vez que se concedeu o efeito suspensivo mesmo em se afirmando ausente o perigo de grave lesão. Alegam, ainda, que a decisão unipessoal embargada foi omissa, na medida em

que não esclarece quais as providências devem ser realizadas a partir da suspensão parcial da decisão que determinou o cômputo dos votos dos delegados e o acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores.

É o necessário relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que não há dúvida que, pelo nosso sistema processual, é plenamente sustentável o cabimento dos Embargos Declaratórios contra decisão interlocutória.

De fato, a decisão monocrática de fls. 834-836 resultou contraditória exatamente na parte em que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, mesmo tendo afirmado não estar presente o perigo de grave lesão de difícil reparação. Este configura-se requisito legal para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a teor dos arts. 527, III e 558, ambos do CPC, sem o qual a medida de urgência não pode ser concedida.

Acolho os Embargos Declaratórios nesta parte para esclarecer que, no caso concreto, o *periculum in mora*, está presente, sim, exatamente no fato de que se a decisão do Magistrado *a quo* não fosse suspensa o ato tido por supostamente ilegal, consistente na ordem de computar apenas o voto dos delegados para a escolha dos representantes do Conselho da Cidade, se perpetuaria, consolidando-se assim a referida ilegalidade e comprometendo a própria atividade do órgão despersonalizado.

A mesma sorte não há de ser reconhecida no que toca à alegada omissão. Sustentam os Embargantes que a decisão atacada não esclarece quais as providências devem ser realizadas a partir da suspensão parcial da decisão que determinou o cômputo dos votos dos delegados e o acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores.

Ora, o que se observa é o firme intuito de rediscutir as razões do *decisum*, o que é inviável em sede dos Aclaratórios. A conclusão a que se chega é simples, se o Juiz determinou o cômputo dos votos dos delegados e o acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores e a esta decisão se concedeu

efeito suspensivo, o que deve ser feito, neste momento, é computar os votos dos eleitores que estão acautelados e reorganizar a representatividade deste seguimento no Conselho.

Nesse passo, a decisão embargada é clara, coerente e devidamente completa para os fins a que ela se destina, devendo, com relação à omissão, ser rejeitados os Embargos.

De mais a mais, é sabido que os Embargos de Declaração não têm o condão de obter reforma de decisão interlocutória, sentença ou de acórdão, salvo em casos especialíssimos que não é o caso *sub exame*.

Os Embargos de Declaração visam esclarecer, sanar lacunas, suprir omissões, mas não podem servir de meio para renovar a discussão acerca do que foi decidido, pretensão que se constata do exame das alegações dos Embargantes.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração**, tão somente no que toca à existência de contradição, para esclarecer que o *periculum in mora* está presente no caso concreto, consoante justificado anteriormente.

2. Do pedido de reconsideração

Argumentam, os ora Agravados, a fim de obter a reconsideração da decisão monocrática de fls. 815-818, que a decisão do Juízo de Primeiro Grau não restringiu a participação popular, uma vez que esta ocorreu por delegação das entidades formais ou informais representativas dos diversos segmentos da sociedade. Asseveram que eventuais prejuízos quanto à impossibilidade de participação na conferência não resultaram apontados, estando ausentes os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela. Por fim, concluem que o maior prejudicado com a suspensão dos efeitos da decisão agravada é a coletividade, conquanto eventuais imbróglios colocam em risco a estabilidade da

gestão das políticas urbanas para o desenvolvimento sustentável do município de Joinville.

Com a devida vênia e não obstante o denodado trabalho do ilustre procurador dos Agravados, apesar dos argumentos contrários, o pedido de reconsideração apresentado não merece prosperar, visto que o Agravo de Instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se podem extravasar os limites da decisão hostilizada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. Além disso, há necessidade de cuidar-se para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois, além de cognição restrita, trata-se de irresignação sumária por excelência.

Ressalto que, inclusive, o Magistrado *a quo* compreendeu na decisão recorrida que o sistema de votação dos membros para o Conselho da cidade restringiu a participação popular, ao reconhecer que o regimento instituído pelo Regimento Interno da Conferência Extraordinária da Cidade de Joinville criou duas castas de participantes – os delegados e os cidadãos-eleitores –, e que aqueles são escolhidos por si mesmos, enquanto todos, inclusive os delegados, têm o direito de votar para escolher os representantes dos movimentos populares, cuja situação, esclareceu "pode gerar usurpação, pelos integrantes dos demais grupos, das vagas destinadas ao integrantes dos seguimentos populares".

Em que pesem os argumentos, mesmo assim acatou os votos dos cidadãos, os quais não foram computados na eleição dos membros do Conselho. Reside aí, como dito alhures, o perigo de grave lesão. Presentes, então, os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo.

Por derradeiro, o que gera porventura insegurança jurídica é a perpetuação de alguma ilegalidade, cujos efeitos, no futuro, podem ser mais danosos dos que, pretende o Município evitar. Creio que o efeito suspensivo deferido em grau de recurso, não irá travancar os projetos de desenvolvimento urbano do Município de Joinville.

Assim, esclarecida a contradição apontada nos Embargos de Declaração, mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, integralmente, a parte final da decisão de fls. 815-818.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, redistribua-se.

Florianópolis, 1º de outubro de 2013.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR